

PGE

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

BOLETIM JURÍDICO Nº 99

Outubro - 2017

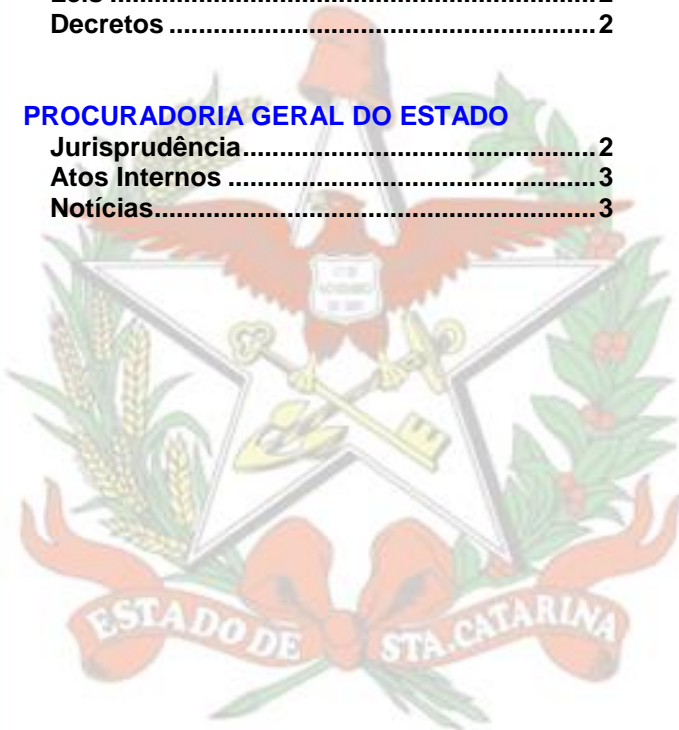
SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Leis	2
Decretos	2

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Jurisprudência.....	2
Atos Internos	3
Notícias.....	3



GOVERNADOR DO ESTADO
João Raimundo Colombo

**PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO**
João dos Passos Martins Neto

**SUBPROCURADOR-GERAL
DO CONTENCIOSO**
Ricardo Della Giustina

LEGISLAÇÃO**ESTADUAL***Leis***Lei Complementar Nº 704, de 19 de setembro de 2017**

Altera os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 587, de 2013, para estabelecer percentual mínimo de 10% (dez por cento) de vagas, para o sexo feminino, em concursos e no ingresso no estado efetivo das instituições militares do Estado de Santa Catarina.

Lei Complementar Nº 705, de 21 de setembro de 2017

Dispõe sobre a comunicação, por parte dos tabelionatos de notas, ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), nos casos de transferência de propriedade de veículos automotores.

Lei Complementar Nº 706, de 29 de setembro de 2017

Regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Medida Provisória Nº 215, de 19 de setembro de 2017

Acresce os §§ 3º e 4º ao art. 13 da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

Lei Nº 17.260, de 20 de setembro de 2017

Acresce o art. 36-A e os §§ 6º e 7º ao art. 40 da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”.

Lei Nº 17.261, de 21 de setembro de 2017

Acrescenta o art. 256-A à Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

*Decretos***Decreto Nº 1.296, de 11 de setembro de 2017**

Regulamenta a Lei nº 17.132, de 2017, que dispõe sobre o dever de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios fornecerem, gratuitamente, ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, produto idêntico ou similar, à sua escolha.

Decreto Nº 1.297, de 11 de setembro de 2017

Regulamenta a Lei nº 16.698, de 2015, que dispõe sobre o descarte, ambientalmente adequado, de filmes de radiografia usados no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Decreto Nº 1.281, de 28 de agosto de 2017

Altera os arts. 9º, 10 e 11 do Decreto nº 1.794, de 2013, que dispõe sobre a Gestão Escolar da Educação Básica e Profissional da rede estadual de ensino, em todos os níveis e modalidades, e estabelece outras providências.

Decreto Nº 1.315, de 28 de setembro de 2017

Altera o art. 5º do Decreto nº 901, de 2012, e o art. 2º do Decreto nº 904, de 2012, para viabilizar a realização de acordos diretos com credores de débitos judiciais inscritos em precatório, nos termos do parágrafo único do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portaria Nº 536, de 13 de setembro de 2017

Dispõe sobre os prontuários dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**JURISPRUDÊNCIA****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****Recurso Especial Nº 1.292.212/SC (2011/0273241-8)**

Relator: Ministro Gurgel de Faria

Recorrente: Estado de Santa Catarina

Procurador: Carlos Alberto Prestes e outros - SC008375

Publicação: 27/09/2017

Relatório:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 57): Execução Fiscal. Quitação da dívida após o ajuizamento da demanda, mas antes de realizada a citação. Inércia do estado ao não informar o juízo acerca do pagamento na via administrativa. Prosseguimento do feito. Executado que é compelido a constituir advogado e exercitar defesa judicial. Condenação do credor ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão irretocável. Princípio da causalidade. Sentença mantida.

Se o pagamento da dívida ocorreu após a propositura da demanda, mas antes da citação, é dever do credor informar o juízo acerca da quitação, obstando com isso a realização de atos processuais desnecessários.

(...)

Nas suas razões (e-STJ fls. 64/69), o recorrente aponta violação do art. 26 do CPC/1973. Sustenta, em resumo, que é o devedor quem deve arcar com os honorários advocatícios, uma vez que a execução fiscal foi regularmente ajuizada antes do pagamento da dívida.

Decisão:

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

Isso considerado, tenho que a pretensão recursal merece prosperar. Com efeito, decidiu o Tribunal de origem que, in casu, a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, pois deixou de comunicar o pagamento da dívida ocorrido depois do ajuizamento da execução fiscal, mas antes da citação da executada. Confira-se (e-STJ fl.59):

Com efeito, o pagamento da dívida ativa ocorreu depois de proposta a execução fiscal, mas antes da citação do devedor. Daí que incumbia ao Estado informar acerca do adimplemento do débito, obstando com isso a realização de atos processuais desnecessários.

Não só foi realizada indevidamente a citação, como foi também compelido o devedor a constituir advogado e vir a juízo informar a quitação da dívida.

Se o Estado tivesse agido como era de rigor, a exceção de pré-executividade não teria sido oposta e o processo teria sido extinto há muito tempo.

Pouco importa se houve ou não demora na expedição do mandado citatório. No momento em que o débito deixou de existir, a Fazenda estava obrigada a informar o juízo e obstar o prosseguimento os atos expropriatórios.

A inércia do ente, nesse caso, não pode ser prejudicial ao devedor que, no longínquo anos de 2004, pagou a dívida fiscal. Obviamente que deve incidir o princípio da causalidade, como afirma o recorrente, mas em favor do contribuinte.

[...]

No mais, muito acertada também a condenação do executado ao pagamento das custas processuais até a data de 30-7-2004, momento em que realizada a quitação do débito. A partir de então, nos termos já delineados, o prosseguimento da execução

é imputável apenas e tão-somente ao exequente.

Do que se observa, o acórdão recorrido está contrário à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual o pagamento do crédito estampado na CDA somente depois de oportunamente ajuizada a execução fiscal, ainda que antes de ocorrida a citação, impõe a condenação do executado em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Com efeito, não é possível imputar à Fazenda Pública o indevido ajuizamento da execução fiscal, pois, no momento em que foi proposta, o crédito estampado na CDA encontrava-se certo, líquido e exigível, devendo ser interpretado o pagamento realizado como reconhecimento do pedido autoral.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para inverter os ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença. Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais recursais, à luz do entendimento consolidado no Enunciado administrativo n. 7, do Plenário do STJ, sessão de 02/03/2016.

ATOS INTERNOS

Portaria PGE/GAB N 074/2017

Estabelece a lotação de Procuradores do Estado para o funcionamento das Procuradorias Regionais.

Blumenau: cinco; Joinville: quatro; Itajaí: seis; Chapecó: seis; Criciúma: cinco; Mafra: duas; Lages: três; Joaçaba: zero; Tubarão: cinco; Rio do Sul: duas; Curitiba: uma; Caçador: uma; Jaraguá do Sul: uma; e São Miguel d'Oeste: duas.

Portaria PGE/GAB Nº 075/2017

Consolida as distribuições dos Procuradores do Estado na sede e nas procuradorias regionais, conforme abaixo:

I- Sede

I.1- Procuradoria Fiscal

Adriana Gonçalves Cravinhos Berger, Ângela Cristina Pelicoli, Bárbara Lebarbechon Moura Thomaselli, Carla Beatriz Debiasi, Carlos Alberto Prestes, Éder Pires, Francisco José Guardini Nogueira, João Batista Burigo, Jocélia Aparecida Lulek, Juliano Dossena, Luiz Dagoberto Corrêa Brião, Ricardo de Araújo Gama e Rogério de Luca.

I.2- Procuradoria do Contencioso

Aline Cleusa de Souza, Álvaro José Mondini, Andréia Cristina da Silva Ramos, Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Ana Cláudia Allet Aguiar, Bruno de Macedo Dias, Célia Iraci Cunha, Celso Antônio de Carvalho, Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, Diogo Marcel Reuter Braun, Edith Gondin, Eduardo Zanatta Brandeburgo, Elenise Magnus Hender, Elizabeth Hinnig Lecey, Elusa Mara de Meirelles Wolff Cardoso, Evandro Régis Eckel, Ezequiel Pires, Fabiana Guardini Nogueira, Fernando Alves Filgueiras Silva, Fernando Mangrich Ferreira, Flávia Dreher de Araújo, Francisco Guilherme Laske, Gian Marco Nercolini, Isabel Parente Mendes Gomes, Ivan S. Thiago de Carvalho, Jair Augusto Scrocaro, João dos Passos Martins Neto, Kátia Simone Antunes, Loreno Weissheimer, Luiz Carlos Ely Filho, Marcelo Mendes, Mônica Mattedi, Naldi Otávio Teixeira, Osmar José Nora, Paulo Roney Ávila Fagundes, Queila de Araújo Duarte Vahl, Reinaldo Pereira e Silva, Rejane Maria Bertoli, Ricardo Della Giustina, Rodrigo Roth Castellano, Rosângela Conceição de Oliveira Melo, Sérgio Laguna Pereira, Sigrid Anja Reichert, Taitalo Faoro Coelho de Souza, Tatiana Coral Mendes de Lima, Valquíria Maria Zimmer Straub, Vitor Antônio Melillo, Weber Luiz de Oliveira e Zenio Ventura.

II- Procuradoria Regional de Blumenau

Daniel Cardoso, Daniela Sieberichs Leal, Laisa Pavan da Costa, Thiago Aguiar de Carvalho e Vanessa Valentini.

III- Procuradoria Regional de Caçador

André Matinez Rossi.

IV- Procuradoria Regional de Chapecó

Ana Carla Regensburger Carlesso, Giovanni Aguiar Zasso, Marcelo Adrian de Souza, Mário Sérgio Simas, Nataniel Martins Manica e Rodrigo Diel de Abreu.

V- Procuradoria Regional de Criciúma

André Doumid Borges, Marcos Rafael Bristot de Faria, Thiago Mundim Brito, Vanessa Weirich e Zany Estael Leite Júnior.

VI- Procuradoria Regional de Curitiba

Fernanda Seiler.

VII- Procuradoria Regional de Itajaí

Alessandra Tonelli, Carlos Dalmiro Silva Soares, Felipe Barreto de Melo, Manoel Cordeiro Júnior, Marcos Cezar Averbeck e Renato Domingues Brito.

VIII- Procuradoria Regional de Jaraguá do Sul

Elizabete Andrade dos Santos.

IX- Procuradoria Regional de Joinville

Augusto Barbosa Hackbarth, Camila Maria Duarte, João Paulo de Souza Carneiro e Sandra Cristina Maia.

X- Procuradoria Regional de Lages

André dos Santos Carvalho, José Hamilton Rujanowski e Leonardo Navarro Thomaz de Aquino.

XI- Procuradoria Regional de Mafra

Eliane Lima Araújo Andrioli e Ronan Saulo Robl.

XII- Procuradoria Regional de Rio do Sul

Ana Carolina de Carvalho Neves e Tarcísio de Adada.

XIII- Procuradoria Regional de São Miguel do Oeste

Elisângela Strada e Gustavo Schmitz Canto.

XIV- Procuradoria Regional de Tubarão

Carla Schmitz de Schmitz, Cláudio Zoch de Moura, Fillipi Specialski Guerra, João Carlos Castanheira Pedroza e Rafael do Nascimento.

XV- Afastados do órgão central – No sistema de serviços jurídicos

André Emiliano Uba (lotação original: Sede) e Felipe Wildi Varela (lotação original: Sede).

XVI- Afastados do órgão central – Fora do sistema de serviços jurídicos

Alisson de Bom de Souza (lotação original: Sede), Gerson Luiz Schwerdt (lotação original: Sede), Leandro da Silva Zanini (lotação original: Sede) e Osni Alves da Silva (lotação original: Sede).

Parecer Nº 384 /2017

Interessado: SCPAR Porto de Imbituba S.A

Autor: Queila de Araújo Duarte Vahl

Ementa: Empregados públicos. FGTS. O depósito mensal do FGTS de empregados públicos, ainda que em comissão, é devido, sendo facultativo para os diretores não empregados, extraí dos arts. 15 e 16, da Lei 8.036/1990.

Parecer Nº 381 /2017

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo, Esporte e Cultura

Autor: Rosângela Conceição de Oliveira Mello

Ementa: Ressarcimento ao erário. Valores recebidos indevidamente por pessoa nomeada que não iniciou o exercício de suas funções. Ato de nomeação tornado sem efeito. Respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório. Legalidade do ressarcimento.

Parecer Nº 382/17

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Autor: Rosângela Conceição de Oliveira Mello

Ementa: Base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo ao pagamento da gratificação de férias (1/3 de férias). O cálculo do imposto deve ser efetuado em separado de qualquer outro rendimento pago no mês, critério que é observado pela Secretaria de Estado da Administração e se aplica a todos os servidores públicos civis e militares.

NOTÍCIAS

Tribunal de Justiça confirma a legalidade do sistema de vistoria veicular em Santa Catarina

Atendendo à solicitação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), o 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça (TJ), Alexandre D'Ivanenko, suspendeu, em 1º/9, decisão judicial de primeira instância, da Comarca de Joinville, que buscava sustar o sistema informatizado para o controle do processo de vistoria de veículos em Santa Catarina.

O Portal ECV (sigla que faz referência a Empresas Credenciadas de Vistorias) foi desenvolvido pelo Departamento de Trânsito (Detran), junto com o Ciasc. Segundo o

desembargador, a suspensão do sistema estatal poderia trazer “grave lesão à ordem pública decorrente do fato da decisão judicial obstar ou dificultar o adequado exercício do poder de polícia pela administração pública”.

A decisão que tinha suspenso o uso do sistema atendeu ao pedido de empresas que insistem em usar softwares privados para as vistorias.

No atual Portal, a vistoria é feita por empresas credenciadas que se comunicam em tempo real com o Detran, através de um moderno sistema que forma um banco de dados seguro.

Isso permite pesquisas a respeito de detalhes dos veículos, com fotos em boa resolução e controle da data e local em que as imagens foram produzidas, tudo sob controle do poder público.

O procurador Sérgio Laguna, responsável pela ação, sustentou que a eventual efetivação da suspensão do Portal ECV, “além de inviabilizar o controle e fiscalização efetiva do sistema de vistorias pelo poder público, coloca em risco a continuidade e consistência do banco de dados em produção, que está à disposição dos órgãos de Segurança e do Ministério Público para investigações criminais”.

A PGE também argumentou que o Detran disciplinou as regras para o credenciamento das ECVs, seguindo resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Assim, normatizou os procedimentos operacionais a serem implementados pelas empresas, incluindo as soluções tecnológicas para o controle do processo de vistoria veicular.